

um recurso do despacho proferido pelo Tribunal de Primeira Instância das Comunidades Europeias (Terceira Secção) em 20 de Janeiro de 1998, Kögler/Tribunal de Justiça (T-160/96, ColectFP, p. I-A-15 e p. II-35), e destinado a obter a anulação desse despacho, sendo as outras partes do processo: Tribunal de Justiça das Comunidades Europeias (agente: T. Millett) e Conselho da União Europeia (agentes: M. Bauer e D. Canga Fano), o Tribunal de Justiça (Quarta Secção), composto por D. A. O. Edward, presidente de secção, A. La Pergola e H. Ragnemalm (relator), juizes, advogado-geral: J. Mischo, secretário: H. von Holstein, secretário-adjunto, posteriormente Grass, secretário, proferiu em 25 de Maio de 2000 um acórdão cuja parte decisória é a seguinte:

- 1) *É negado provimento ao recurso.*
- 2) *Max Kögler é condenado nas despesas.*
- 3) *O Conselho da União Europeia suportará as suas próprias despesas.*

(¹) JO C 209 de 4.7.1998.

ACÓRDÃO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(Quinta Secção)

de 25 de Maio de 2000

no processo C-307/98: Comissão das Comunidades Europeias contra Reino da Bélgica (¹)

(«Incumprimento de Estado — Directiva 76/160/CEE — Qualidade das águas balneares»)

(2000/C 247/04)

(Língua do processo: francês)

(Tradução provisória; a tradução definitiva será publicada na «Colectânea de Jurisprudência do Tribunal de Justiça»)

No processo C-307/98, Comissão das Comunidades Europeias (representada por F. de Sousa Fialho e O. Couvert-Castéra) contra Reino da Bélgica (representado inicialmente por J. Devadder e depois por Y. Houyet), que tem por objecto obter a declaração de que, ao não adoptar no prazo de dez anos a contar da notificação da Directiva 76/160/CEE do Conselho, de 8 de Dezembro de 1975, relativa à qualidade das águas balneares (JO 1976, L 31, p. 1; EE 15 F1 p. 133), as medidas necessárias para que a qualidade das águas balneares satisfaça os valores-limite fixados nos termos do artigo 3.º da referida directiva, o Reino da Bélgica não cumpriu as obrigações que lhe incumbem por força do artigo 4.º desta directiva e do

artigo 189.º, terceiro parágrafo, do Tratado CE (actual artigo 249.º, terceiro parágrafo, CE), o Tribunal de Justiça (Quinta Secção), composto por D. A. O. Edward, presidente de secção, J. C. Moitinho de Almeida (relator), C. Gulmann, J.-P. Puissochet e M. Wathelet, juizes, advogado-geral: D. Ruiz-Jarabo Colomer, secretário: D. Louterman-Hubeau, administradora principal, proferiu em 25 de Maio de 2000 um acórdão cuja parte decisória é a seguinte:

1. — *Ao excluir, sem justificação adequada, do âmbito de aplicação da Directiva 76/160/CEE do Conselho, de 8 de Dezembro de 1975, relativa à qualidade das águas balneares, numerosas zonas balneares em águas interiores, e*
— *ao não ter adoptado, no prazo de dez anos a contar da notificação desta directiva, as medidas necessárias para que a qualidade das águas balneares satisfaça os valores-limite fixados nos termos do artigo 3.º da referida directiva e ao não ter atingido os resultados exigidos por esta,*

o Reino da Bélgica não cumpriu as obrigações que lhe incumbem por força do artigo 4.º, n.º 1, da referida directiva.

- 2) *A acção é julgada improcedente quanto ao restante.*
- 3) *O Reino da Bélgica é condenado nas despesas.*

(¹) JO C 299 de 26.9.1998.

ACÓRDÃO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(Segunda Secção)

de 25 de Maio de 2000

no processo C-359/98 P: Ca'Pasta Srl contra Comissão das Comunidades Europeias (¹)

(«Recurso de decisão do Tribunal de Primeira Instância — Regulamento (CEE) n.º 4028/86 — Apoio financeiro comunitário — Suspensão do pagamento do apoio inicialmente concedido — Acto impugnável»)

(2000/C 247/05)

(Língua do processo: italiano)

(Tradução provisória; a tradução definitiva será publicada na «Colectânea de Jurisprudência»)

No processo C-359/98 P, Ca'Pasta Srl, com sede em Pádua (Itália), representada por P. Piva, advogado no foro de Veneza, e G. Arendt, advogado no foro do Luxemburgo, com domicílio escolhido no Luxemburgo no escritório deste último, 7, Val

Sainte-Croix, que tem por objecto um recurso de anulação do despacho proferido pelo Tribunal de Primeira Instância das Comunidades Europeias (Terceira Secção) em 16 de Julho de 1998, *Ca' Pasta/Comissão* (T-274/97, Colect., p. II-2925), sendo recorrida a Comissão das Comunidades Europeias (agente: H. van Vliet, assistido pelo advogado A. Dal Ferro), o Tribunal de Justiça (Segunda Secção), composto por R. Schintgen, presidente de secção, G. Hirsch e V. Skouris (relator), juizes, advogado-geral: F. G. Jacobs, secretário: R. Grass, proferiu em 25 de Maio de 2000 um acórdão cuja parte decisória é a seguinte:

- 1) *É anulado o despacho do Tribunal de Primeira Instância de 16 de Julho de 1998, Ca' Pasta/Comissão (T-274/97).*
- 2) *É anulada a decisão implícita de suspensão do apoio comunitário contida na carta da Comissão de 4 de Agosto de 1997, dirigida à Ca' Pasta Srl.*
- 3) *A Comissão das Comunidades Europeias é condenada nas despesas das duas instâncias.*

(¹) JO C 378 de 5.12.1998.

ACÓRDÃO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(Quinta Secção)

de 25 de Maio de 2000

no processo C-424/98: Comissão das Comunidades Europeias contra República Italiana (¹)

(«Incumprimento de Estado — Direito de residência — Directivas 90/364/CEE, 90/365/CEE e 93/96/CEE — Condições de rendimentos»)

(2000/C 247/06)

(Língua do processo: italiano)

(Tradução provisória; a tradução definitiva será publicada na Colectânea da Jurisprudência)

No processo C-424/98, Comissão das Comunidades Europeias (agentes: inicialmente por A. Aresu, depois K. Oldfelt Hjertons-

son) contra República Italiana (agente: professor U. Leanza, assistido por D. del Gaizo), que tem por objecto obter a declaração de que,

- ao submeter os membros da família dos beneficiários da Directiva 90/364/CEE do Conselho, de 28 de Junho de 1990, relativa ao direito de residência (JO L 180, p. 26), à obrigação de disporem de rendimentos de montante superior em um terço ao montante mínimo de que devem dispor os membros da família dos beneficiários da Directiva 90/365/CEE do Conselho, de 28 de Junho de 1990, relativa ao direito de residência dos trabalhadores assalariados e não assalariados que cessaram a sua actividade profissional (JO L 180, p. 28),
- ao limitar os meios de prova que podem ser apresentados e ao estipular, designadamente, que determinados documentos devem ser emitidos ou visados pela autoridade de outro Estado-Membro,
- ao exigir dos estudantes, nacionais de outros Estados-Membros, que requeiram o reconhecimento do seu direito de residência em Itália ao abrigo da Directiva 93/96/CEE do Conselho, de 29 de Outubro de 1993, relativa ao direito de residência dos estudantes (JO L 317, p. 59), bem como do dos membros da sua família, que garantam às autoridades italianas disporem de rendimentos de um montante determinado, e, no que respeita aos meios de prova a utilizar para esse efeito, ao não deixarem claramente ao estudante a escolha entre uma declaração e qualquer outro meio pelo menos equivalente, e, por último, ao não permitirem a utilização da declaração quando o estudante se faz acompanhar dos membros da sua família,

a República Italiana não cumpriu as obrigações que lhe incumbem por força das referidas directivas, o Tribunal de Justiça (Quinta Secção), composto por: D. A. O. Edward (relator), presidente de secção, L. Sevón, P. J. G. Kapteyn, P. Jann e H. Ragnemalm, juizes, advogado-geral: D. Ruiz-Jarabo Colomer, secretário: R. Grass, proferiu, em 25 de Maio de 2000, um acórdão cuja parte decisória é a seguinte:

1. — *Ao limitar os meios de prova que podem ser invocados e ao estipular, designadamente, que determinados documentos devem ser emitidos ou visados pela autoridade de um outro Estado-Membro,*
- *ao exigir dos estudantes, nacionais de outros Estados-Membros, que requeiram o reconhecimento do seu direito de residência em Itália bem como do dos membros da sua família ao abrigo da Directiva 93/96/CEE do Conselho, de 29 de Outubro de 1993, relativa ao direito de residência dos estudantes, antes de mais, que garantam às autoridades italianas disporem de rendimentos de um montante determinado, em seguida, no que respeita aos meios de prova a utilizar para esse efeito, ao não deixarem claramente ao estudante a escolha entre uma declaração e qualquer outro meio pelo menos equivalente, e, por último, ao não permitirem a utilização da declaração quando o estudante se faz acompanhar dos membros da sua família,*

a República Italiana não cumpriu as obrigações que lhe incumbem por força das Directivas 90/364/CEE do Conselho, de 28 de Junho de 1990, relativa ao direito de residência, 90/365/CEE do Conselho, de 28 de Junho de 1990, relativa ao direito de residência dos trabalhadores assalariados e não assalariados que cessaram a sua actividade profissional, e 93/96.